



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 1.914/2014**  
**(19.11.2014)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 673-35.2012.6.05.0192 – CLASSE 30**  
**CONCEIÇÃO DO JACUIPE**

---

RECORRENTE: Maria de Lourdes Silveira Costa.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 192ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleições municipais de 2012. Desaprovação. Ausência de extrato bancário na forma definitiva compreendendo a integralidade da campanha. Inexistência de movimentação financeira. Não comprometimento da confiabilidade das contas. Omissão na entrega das prestações de contas parciais. Irregularidade sanável. Ausência de má-fé. Princípios da razoabilidade e da insignificância. Provimento.**

*A ausência de extratos bancários na forma definitiva, quando não há movimentação financeira, e a omissão quanto à entrega das prestações de contas parciais não se revelam capazes de macular a confiabilidade das contas, motivo pelo qual, à luz dos princípios da razoabilidade e da insignificância, dá-se provimento ao recurso para proceder à alteração da sentença em ordem a considerar as contas regulares e, por conseguinte, julgá-las aprovadas com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de novembro de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 673-35.2012.6.05.0192 – CLASSE 30**  
**CONCEIÇÃO DO JACUÍPE**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 47/50) interposto por Maria de Lourdes Silveira Costa contra sentença de fl. 41 que julgou desaprovadas as contas relativas a sua candidatura ao cargo de vereadora pelo PRB no pleito de 2012.

Sustenta a recorrente, em breve suma, a necessidade de reforma do comando sentencial, uma vez que a punição que lhe foi imposta teria sido excessiva, em descompasso com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que os vícios remanescentes não se mostram aptos a gerar irregularidade insanável.

O Ministério Público Eleitoral zonal, às fls. 64/68, apresentou contrarrazões em que pugna pelo desprovemento recursal.

Instado, o MPE nesta corte, à fl. 72, à vista dos novos argumentos expendidos pela recorrente, requereu fossem os autos submetidos à apreciação do setor técnico deste Tribunal.

Após análise, a SCI, em relatório técnico de fls. 75/76, informou a permanência de duas irregularidades: 1) A omissão quanto à entrega da primeira e da segunda prestação de contas parciais e 2) A não apresentação de extratos em sua forma definitiva, quanto ao mês de outubro.

Volvidos ao MPE para novo pronunciamento, este se manifestou pelo desprovemento do inconformismo, de forma a manter a sentença que desaprovou as contas da recorrente.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 673-35.2012.6.05.0192 – CLASSE 30**  
**CONCEIÇÃO DO JACUIPE**

---

**V O T O**

A análise dos elementos de prova coligidos aos autos leva-me a firmar compreensão de que à insurgência ora posta deve ser dado guarida, eis que as falhas remanescentes não se mostram capazes de impedir a aprovação das contas submetidas a julgamento.

Trata-se de prestação de contas na qual foram apontadas pelo setor técnico deste Tribunal Regional duas irregularidades como subsistentes: 1) A omissão quanto à entrega da primeira e da segunda prestação de contas parciais e 2) A não apresentação de extratos em sua forma definitiva, quanto ao mês de outubro.

Observa-se dos fólios, entretanto, que a recorrente não realizou movimentação financeira em sua campanha eleitoral, motivo por que a falta do extrato definitivo apenas do mês de outubro não possui o condão de impedir a correta fiscalização por parte desta Justiça Especializada.

Nesse mesmo giro, a omissão da recorrente em ter apresentado as parciais da prestação de contas não dificulta ou macula a análise das contas, revelando-se, desse modo, irregularidade meramente formal.

Nessa toada, mostra-se necessário se encarar a matéria sob o crivo dos princípios que norteiam a legislação eleitoral, uma vez que, na espécie, os únicos vícios que subsistem nas contas não têm a aptidão para, isoladamente, macular a confiabilidade do procedimento. Afora isso, não se observa qualquer conduta da recorrente tendente a vilipendiar, por má-fé, a legislação eleitoral.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 673-35.2012.6.05.0192 – CLASSE 30**  
**CONCEIÇÃO DO JACUIPE**

---

Nesse sentido, aliás, tem operado as cortes eleitorais.

Observemos:

*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 51, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012.*

*1. Irregularidade quanto à ausência de critério de avaliação afastada na fase recursal com a juntada da documentação pertinente.*

*2. Não obstante, consoante entendimento jurisprudencial dominante, a ausência de critério de avaliação e individualização de receitas estimadas constitui falha meramente formal, pois não impossibilita a identificação da origem das receitas e destinação dos recursos doados e devidamente informados na prestação de contas do candidato doatário.*

*3. A falta de apresentação do extrato bancário em sua forma definitiva (art. 40, §8º, da Res. TSE 23.376/2012) não impediu a verificação das informações financeiras declaradas na prestação de contas, tendo em vista a juntada de extratos bancários mensais que abrangem todo o período da campanha, pois registram as entradas (crédito) e saídas (débitos) ocorridas no período compreendido entre a abertura e encerramento da conta de campanha. Subsistência de vício formal.*

*4. Verificando-se que a falha apontada não compromete a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.*

*5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.*

*(RE - RECURSO ELEITORAL nº 18865 - Goiânia/GO, Acórdão nº 13706 de 26/02/2013, Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo 040, Data 01/03/2013, Página 008)*

*(grifo nosso)*

À vista dessas considerações, entendendo aplicáveis ao caso vertente os princípios da razoabilidade e da insignificância, dou provimento ao

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 673-35.2012.6.05.0192 – CLASSE 30**  
**CONCEIÇÃO DO JACUIPE**

---

recurso para aprovar, com ressalvas, as contas de Maria de Lourdes Silveira Costa.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de novembro de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**